

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE RECURSO DE DIREITO COMERCIAL IV
(M&A – AQUISIÇÃO DE EMPRESAS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)
Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes
12 de fevereiro de 2026 — **90 minutos**

A **MEDSTAFF, Lda.** é uma sociedade portuguesa que, entre outros negócios, desenvolveu uma aplicação informática destinada a fazer a ponte entre hospitais com necessidades temporárias de enfermeiros e profissionais de enfermagem interessados em prestar esse tipo de serviços (Nursing Link App). A aplicação encontrava-se tecnicamente concluída, pronta a ser lançada no mercado, mas **ainda não tinha sido disponibilizada ao público**, não existindo, à data, uma base de utilizadores constituída.

Em janeiro de 2025, a MEDSTAFF, Lda. (“Vendedora”) alienou à **CARELINK, S.A.** (“Compradora”) este negócio. Nos termos do contrato, foi transmitida todo o conjunto organizado de meios afetos à atividade, incluindo o código-fonte da aplicação, os direitos de propriedade intelectual, o domínio de internet, as posições nos contratos com colaboradores e fornecedores e a marca associada ao projeto.

Seis meses após a alienação da Nursing Link App, o antigo sócio-gerente da Vendedora (**António**) lançou no mercado uma nova aplicação concorrente, dirigida ao mesmo segmento e com funcionalidades muito semelhantes. A CARELINK, S.A. está profundamente insatisfeita com a situação e pretende reagir.

- 1. Explique fundamentadamente como pode a Compradora reagir perante a concorrência de António, considerando, em particular, o estado da aplicação à data da venda. (6,66 valores)**

Tópicos:

A operação descrita qualifica-se como asset deal sob a forma de trespasse, desde que os elementos transmitidos constituam uma unidade económica suscetível de qualificação como estabelecimento. A inexistência de clientela à data da venda não exclui, por si só, a existência de estabelecimento, pois o “âmbito necessário ou mínimo” reconduz-se à existência de uma organização funcional apta ao exercício da atividade. A discussão sobre o aviamento e a clientela demonstra que estes não são pressupostos absolutos da qualificação, mas antes categorias relevantes para efeitos de perturbações da relação obrigacional.

No plano obrigacional, importa aferir se a conduta posterior do vendedor viola deveres emergentes do contrato de trespasse, designadamente deveres de consideração decorrentes da boa-fé, que podem relevar mesmo quando não afetam diretamente a prestação principal.

Cfr. José Ferreira Gomes, M&A: Aquisição de empresas e de participações sociais, 2022, pp. 45 ss.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE RECURSO DE DIREITO COMERCIAL IV
(M&A – AQUISIÇÃO DE EMPRESAS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

12 de fevereiro de 2026 – 90 minutos

2. **Dois meses após a alienação referida, a Compradora foi contactada pela DEVTECH, Lda., sociedade de prestação de serviços informáticos que havia desenvolvido a Nursing Link App para a Vendedora, reclamando o pagamento de faturas vencidas e não pagas, no valor global de €100.000, relativas a trabalhos realizados antes da alienação da empresa. A Compradora recusa o pagamento, alegando que tais dívidas dizem respeito à Vendedora e que nada deve à DEVTECH, Lda. *Quid iuris?* (6,66 valores)**

Tópicos:

Distinção entre efeitos internos e efeitos externos do trespasse. No plano interno (relação vendedor-comprador), as partes são livres de delimitar o objeto do negócio, distinguindo-se entre âmbito necessário, natural, convencional e máximo do trespasse. Se o contrato tiver incluído, no seu âmbito convencional ou máximo, a transmissão do passivo (“todo o ativo e passivo”, por exemplo), pode haver assunção interna das dívidas vencidas; nesse caso, o comprador poderá ficar vinculado perante o vendedor a suportar esse encargo.

No plano externo (relação com o credor), a substituição do devedor depende do consentimento do credor. Assim, sem consentimento da DEVTECH, a dívida continua exigível à vendedora; a eventual convenção interna de assunção de dívida não é oponível ao credor. Só havendo consentimento do credor se produzirá a liberação do transmitente e a vinculação direta do adquirente, nos termos do art. 595.º CC.

3. **Entretanto, a DEVTECH, Lda. deixou de prestar os serviços de manutenção e atualização da Nursing Link App, invocando a falta de pagamento das faturas em atraso. Em consequência, a aplicação deixou de funcionar corretamente durante várias semanas, causando prejuízos relevantes à Compradora. Esta pretende agora ser ressarcida pela Vendedora, sustentando que, no contrato de alienação, este havia prestado declarações e garantias segundo as quais as contas apresentadas refletiam de forma fiel e apropriada a situação financeira e patrimonial da empresa, o que não seria compatível com a existência de dívidas vencidas dessa dimensão. *Quid iuris?***

Tópicos:

As cláusulas de declarações e garantias podem ser configuradas como soluções contratuais autónomas (mera distribuição de risco) ou como modelação da obrigação de entrega do vendedor (art. 879.º, b) CC). Esta qualificação é decisiva para determinar o regime aplicável.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE RECURSO DE DIREITO COMERCIAL IV
(M&A – AQUISIÇÃO DE EMPRESAS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)

Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes

12 de fevereiro de 2026 — **90 minutos**

No primeiro caso, a incorreção das declarações e garantias terá as consequências previstas no contrato; no segundo, terá consequências legais, com destaque para as decorrentes do regime da compra e venda de coisa defeituosa, aplicado por analogia.

Neste último contexto, discute-se se o “erro nas contas” constitui um “defeito”. Historicamente, tem prevalecido a perspectiva de que as contas não podem se configuradas como “qualidades” da empresa, pelo que a sua incorreção não traduziria um “defeito”. O mesmo se diga sobre as declarações sobre a rentabilidade da empresa, assentes em juízos de prognose sobre eventos futuros.

Porém, a incorreção das contas pode corresponder a uma sobrevalorização de ativos ou à subvalorização do passivo. Num caso típico, a inexistência de determinados ativos ou a existência de dívidas não contabilizadas pode desvalorizar significativamente a sociedade e condicionar a capacidade desta para se financiar no mercado e para desenvolver determinados projetos. Esta situação pode traduzir a falta de qualidades devidas da empresa, a enquadrar no regime da compra e venda de coisas defeituosas.

Cfr. José Ferreira Gomes, M&A: Aquisição de empresas e de participações sociais, 2022, pp. 465, 521.